

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E SUAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS: O CASO DE SÚMULAS VINCULANTES DO STF E STJ, SOB UMA PERSPECTIVA PRAGMÁTICA

Ana Marina Godoy Zanotti - FESP/Jurídico Especialização em Direito Contemporâneo
Crisbelli Domingos - UFPR/Doutorado em Linguística

1. Introdução

A variabilidade de interpretação das normas jurídicas é inerente ao Direito. Assim, em busca de um possível pareamento interpretativo entre as cortes, o poder judiciário brasileiro instituiu as Súmulas, ou Súmulas Vinculantes, que são sintetizações das leis brasileiras na forma de postulados breves e objetivos, de aplicação imediata, cuja função é, pelo menos em teoria, a de pacificar as interpretações judiciais.

Tendo a força da lei na íntegra, as súmulas vinculantes são elaboradas conforme o entendimento de magistrados a respeito de um assunto, só que a partir do contexto específico (interesses, necessidades e demandas) de cada tribunal. Logo, o paradoxo desse empreendimento jurídico – o de tentar impedir variabilidades interpretativas enquanto se criam espaços para essas variabilidades –, tem ocasionado incongruências e divergências jurídicas, políticas e, sobretudo, administrativas, devido a embates linguístico-interpretativos sobre a mesma questão entre as cortes.

Diante dessa circunstância contraditória, desenvolvemos neste artigo uma proposta de descrição e análise das interpretações da Constituição Federal (CF) aplicadas à formulação de uma das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tomando como base alguns conceitos da pragmática cognitiva.

1. A interpretação no Direito

A interpretação jurídica tem como meta extrair o sentido mais coerente do contexto, obedecendo a um escopo de comandos normativos pré-estabelecidos. Como entrave (ou não), a ambiguidade – intrínseca à comunicação humana – inviabiliza verdades absolutas.

A sociedade dinâmica requer leis dinâmicas. Brechas tornam-se necessariamente propositais para que não exista, em curtos espaços de tempo, a obrigatoriedade compulsória de mudanças contínuas nas regulamentações. Contudo, a variabilidade

interpretativa é cara ao Direito. Não é à toa que é raro, aos indivíduos envolvidos em uma interpretação jurídica, conseguir obter unanimidade em seu entendimento mútuo. O número de integrantes de um júri, por exemplo, é ímpar a fim de que se tenha uma resolução interpretativa e não um empate sem resposta. Apesar disso, existem critérios que fundamentam as estruturas de interpretação forense.

A hermenêutica jurídica é a ciência na qual se investiga a interpretação da norma, cujos métodos básicos são denominados pelos termos *mens legis*, que significa a interpretação da norma pela própria norma; *mens legislatoris*, que parte da intenção do legislador; e *in claris cessat interpretatio* que é a tese de que em uma norma clara não cabe mais de uma interpretação. Inserida nessa tríade conceitual há ainda duas formas, complementárias, de se conceber o Direito: pela zetética e pela dogmática.

A dogmática, em síntese, tem como preceito a norma jurídica e constitui-se na ideia de que a interpretação do jurista não deva ser questionada. Caso seja, deve-se considerar, estritamente, os padrões fixados pelas próprias normas judiciárias (REALE, 2003). Entre suas funções essenciais, a dogmática procura uniformizar respostas jurídicas; indicar aos operadores do direito resoluções possíveis para determinado conflito; e orientar a ação dentro dos limites da norma para a interpretação. Assim, os dogmas são concretos até que sejam submetidos a questionamentos, geralmente levantados com o propósito de adequar à lei às mudanças dos fatos sociais ao longo do tempo.

Considerando que toda relação humana é mutável, há, do outro lado, a interpretação zetética (do grego *zetein*; i.e. indagar, investigar), perspectiva do Direito apoiada na mutabilidade social, que tem como demanda a condição cíclica entre os novos convencionalismos conceituais frente a novos fatos e condutas. A zetética também atua pelo reconhecimento da existência da ambiguidade e da vagueza, de maneira que conceitos não sejam (ou não devam ser) interpretados isoladamente, uma vez que o significado da linguagem está no uso e contexto (SAMPAIO JÚNIOR, 2012).

No Direito brasileiro, a importância da plasticidade social à interpretação jurídica é prevista em Lei, na Introdução ao Código Civil (LICC):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, DICIONÁRIO JURÍDICO RIDDEL, 2004, p. 93)

Entendido no Direito como a relação entre a sociedade e o bem comum que ela almeja, o *interesse público* deve ser exercido com o objetivo de privilegiar benefícios

coletivos na balança dos possíveis danos sociais. Entretanto, o conceito de interesse público é sensível à contestações. Primeiro porque sua aplicação torna-se insatisfatória quando há descompasso entre o Direito Positivo (lei) e o Direito Natural (direitos humanos). Isto é, quando a interpretação da lei não corrobora com a interpretação dos [direitos humanos](#) fundamentais, considerado inalienável e inerente à dignidade humana. Além disso, há ainda o paradigma de verificar como, de que maneira, o bem comum deve ser empregado quando diferentes interesses (culturais, por exemplo), de abrangências distintas, estão em conflito.

Nessa demanda interpretativa a que se inserem os operadores do Direito – que para uma das partes será sempre antagônica – destaca-se, segundo Betioli (2011), que a norma legal deva estar descrita de forma clara; que corresponda ao devido alcance social; e demonstre que o conflito possa ser resolvido conforme os fins sociais a que a norma se propõe, de maneira a concretizar valores que levem, ou pelo menos tentem levar, benefícios mutuamente entendidos como tal pela sociedade.

Ainda que a hermenêutica - como eixo provedor dos conceitos sobre interpretação no Direito -, busque delinear, principalmente pela zetética, a importância do contexto na tomada de atitudes interpretativas, é importante evidenciar que

“[...] a hermenêutica desconhece o direito autônomo da função cognitiva da linguagem”, e “[...] não considera a possibilidade de uma interação entre o *a priori* de sentido da linguagem e o resultado de processos intramundos de aprendizado” (HABERMAS, 2004, p. 81).

Habermas (2004) afirma claramente que a hermenêutica, no que tange a cognição na linguagem e na comunicação, tem uma abordagem rigorosamente frágil. Essa fragilidade acontece porque esse é um ramo da filosofia em que nos processos interpretativos são consideradas apenas as estruturas sociais e históricas, deixando clandestina a epistemologia em sua validade cognitiva para a interpretação. Nesse sentido, Almeida (2016) também elucida que

(...) especialmente no Brasil, onde o sistema de elaboração das leis é peculiarmente complexo, burocrático e bastante lento, os critérios hermenêuticos baseados em análises linguísticas estritamente sintáticas e semânticas são incapazes de abarcar e solucionar, sincronicamente, toda a gama de possibilidades conflitivas que emergem da dinâmica dos contextos sociais (ALMEIDA, 2016, p. 108).

Diante disso é que se insere, portanto, o aporte da pragmática para o entendimento dos processos sócio-cognitivos da comunicação humana, que será apresentado nos tópicos a seguir.

2. O lugar da Pragmática nos estudos da interpretação no Direito

Em sentido amplo, o Direito é uma área do conhecimento que tem como andaime o formato pragmático das relações sociais. O aspecto semântico das expressões compõe os meios primários de decifração do propósito social de uma regulação, mas o propósito contextual da linguagem, isto é, pragmático, prevalece sobre as convenções semânticas (Poscher, 2016). Isso acontece porque nós, como indivíduos, somos agentes racionais dotados de nossas próprias experiências, cultura, crenças, convicções, desejos e outros estados mentais que fundamentam as representações que construímos das coisas do mundo. Somos, portanto, dotados de nosso próprio contexto mental (Reboul e Moeshler, 1998).

Para visualizar essa descrição teórica de forma prática, utilizamos aqui, como exemplo, o caso de uma sentença dada no Estado de São Paulo, na Comarca de Piracicaba em 2016, em que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores ingressou com uma ação de indenização, por danos morais, contra um leitor do Jornal de Piracicaba que publicou uma nota na seção de carta ao leitor.

Nos autos do processo consta que o autor da nota reclamou sobre o mau cheiro de um frigorífico localizado na cidade e que “(...) como paga de tanto sofrimento, pagam [os cidadãos da cidade] ainda impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT” (Livro da Comarca de Piracicaba, p. 222). Frente a isso, o juiz declarou que “O texto é claro e não deixa margem para dúvida. Mas também é controverso” (*idem*, p. 222) e, em seguida, expôs que

“No mesmo sentido, **em ironia**, ‘ousou dizer’ que também não existe controvérsia que o ‘PT sempre foi um partido que lutou pelos interesses dos trabalhadores’ (...); ‘Ousou também dizer’ que o ‘PT em momento algum foi notícia ou motivo de comentários, reportagens, alusões, fofoca, boatos, etc... relacionados a fatos escusos, escabrosos... etc.’; ‘Ousou também dizer’ que o ‘PT em momento algum participou de tratativas criminosas e abusivas, quer por si, quer por seus mesmos ou filiados, acrescentando que, em momento algum, o Partido dos Trabalhadores teve qualquer membro de sua tesouraria, cargos de direção, ou qualquer tipo de filiado, preso ou conduzido coercitivamente por Autoridade Policial Nacional’; ‘Ousou também dizer’ que o ‘Partido dos Trabalhadores é o único partido, quer em âmbito Nacional ou mesmo Internacional, que tem, dentre seus filiados, a ‘única alma pura

existente na face da terra” (LIVRO DA COMARCA DE PIRACICABA, p. 222, **negrito e grifo no original**).

Depois desse pronunciamento o juiz deu a sentença. Reconheceu que o Diretório do PT tinha direito a uma indenização, mas condenou o réu ao pagamento da ‘importante’ soma de um real. Alegou o jurista que seria essa a importância devida “em função da ‘injusta’ publicação” (*Idem*, p. 222, *aspas no original*).

Embora esse caso levante uma infinidade de implicaturas interpretativas e, de cada uma delas, certamente é possível fomentar uma longa – e instigante – discussão (tanto do ponto de vista discursivo, jurídico, sociológico, político, entre outras tantas áreas, inclusive ainda da própria pragmática), buscamos aqui enfatizar a estratégia comunicativa do jurista quando este jogou com a carga semântica do termo ‘condenação’. Isto é, utilizou o aspecto semântico para a composição do meio primário de decifração do propósito social daquela regulação, porém com o propósito de que o efeito pragmático prevalecesse às convenções semânticas na medida em que logrou a ação da ‘condenação’ para penalizar, ironicamente, o requerente em escala muito maior que a do próprio réu.

Esse breve exemplo ilustra que as ações do Direito causam impacto na sociedade não apenas pela sua função de balizador de comportamentos e posturas humanas, mas, também, e inclusive, pela resposta dos indivíduos à baliza. Ou seja, há um princípio de mutualidade: a sociedade recebe as normas na medida que estas correspondam aos valores que a própria sociedade elege como fundamentais (Nader, 2016, p. 21).

Entretanto, como ponderar o que a sociedade interpreta o que é valor fundamental em diferentes contextos? No caso citado, tendo em vista o momento atual do país, é inevitável que a sentença do juiz promova choque político-ideológico entre as pessoas que tomem conhecimento do fato. Afinal, não é difícil pressupor que parte da população brasileira apoiaria a penalidade irônica do juiz; assim como parte da população consideraria a estratégia comunicativa aplicada à sentença como seriamente ofensiva, uma vez que o ônus de significação de todo enunciado irônico é a propensão de ferir constructos de representações mentais ligados a convicções pessoais e coletivas. Além disso, é possível que profissionais do Direito apontem uma suposta falta de isenção político-ideológica por parte do Juiz, na argumentação de sua decisão.

Portanto, é justamente essa a contribuição da pragmática à Linguística Forense. Enquanto a linguística forense tem como núcleo a linguagem e suas interfaces com o

direito, a pragmática tem o significado contextual como base para a interpretação humana. Juntas, tais áreas podem formar um amálgama analítico produtivo sobre a concepção de cognição diante da interação comunicativa em contextos forenses.

2.1 A pragmática na comunicação humana e no contexto forense

A pragmática ocupa-se da análise da linguagem em suas possibilidades contextuais, por meio da investigação dos princípios sóciocognitivos que guiam a interpretação linguística. Na observação desses princípios examina a natureza da linguagem como instrumento de comunicação, e assume a perspectiva de prática psicossocial ao levar em conta, além do código linguístico, os fatores psicológicos, socioculturais e históricos, que falantes, com propósitos explícitos ou não, usam para se comunicar. Assim,

os efeitos e consequências do uso contínuo dos elementos não linguísticos, tais como atitudes, intenções, crenças, emoções, valores, convenções, dentre outros, tanto do falante como do ouvinte, é que ditam as regras do jogo na comunicação humana (GODOY et al, 2013 apud GODOY; BRUNET, 2016 p. 159).

Como área interdisciplinar do conhecimento, a pragmática também se baseia nas ciências cognitivas para modelar como a comunicação é processada pela mente humana. Essa vertente é denominada pragmática cognitiva, a que aqui nos embasaremos, e tem como gênese a Teoria da Relevância (de aqui em diante TR), de Sperber e Wilson (1995/2001).

Em definição, o contexto é o conjunto de conhecimentos e crenças partilhados entre interlocutores de um evento comunicativo e que são relevantes para produzir e interpretar enunciados. A interpretação, em uma situação real e concreta, funda-se no resultado da operação de decodificação do conteúdo gramatical, seguido do reconhecimento das intenções comunicativas que permitem identificar não apenas o conteúdo explícito, mas também o que é implícito na mensagem comunicada.

Nessa concepção, a TR é apoiada nos alicerces da Teoria da Mente (*Theory of Mind* – ToM) para explicar como os processos inferenciais resultam na interpretação dos enunciados. A ToM é definida como a capacidade humana inata que possibilita a atribuição de estados mentais próprios e alheios acerca de intenções, crenças, conhecimentos e desejos. Nessa concepção, a mente atua em via dupla: de um lado os estados mentais são captados como causas de meios de comportamento e, do outro, o

entendimento de que as representações mentais de outros não necessariamente refletem a realidade e podem ser incompatíveis com aquelas que se tem. Isso implica na existência de uma capacidade metarrepresentativa entre os seres sociais, que é a de manter e concatenar diferentes representações sobre o mundo (Courtin, 2000; Origgi; Sperber, 2000; Wilson, 2000).

Entretanto, independentemente dessa capacidade inata, as diferenças na história de vida particular de cada um moldam as informações memorizadas. As relações interpessoais demonstram que é completamente possível que duas pessoas presenciem um mesmo acontecimento e construam representações radicalmente diferentes sobre ele, assim como visto no caso do juiz de Piracicaba e, claro, como se vê no Direito de modo geral.

A despeito das idiosincrasias humanas, não se pode negar a existência de certa partilha de informações. Afinal, qualquer abordagem científica em favor de uma teoria da comunicação precisa incorporar alguma noção de informação partilhada. Diante disso, explica-se na TR que cada indivíduo possui um ambiente cognitivo formado pelo conjunto de fatores que lhe são manifestos ao longo da vida. Um fato é manifesto a um indivíduo em dado momento se, e somente se, ele for capaz nesse dado momento de representá-lo mentalmente e aceitar a representação como verdadeira ou provavelmente verdadeira. Na medida em que dois organismos tenham capacidades conceituais aproximadas, fatos e suposições aproximadas podem ser manifestos nos ambientes cognitivos de duas pessoas. Qualquer ambiente cognitivo partilhado que seja manifesto quais pessoas o estão partilhando é chamado ambiente cognitivo mútuo.

Mesmo sem a existência de algoritmos capazes de determinar as fronteiras entre ambientes cognitivos, tal partilha é o que promove evidências sobre aquilo que é manifesto a si e a outros. O que traz essas evidências à superfície é justamente a ostensão empregada ao ato comunicativo. Nos termos da TR, a intenção informativa do falante é a de produzir certo estímulo a fim de modificar o ambiente cognitivo do ouvinte. Logo, a comunicação é ostensiva por parte do comunicador e inferencial por parte do ouvinte na interlocução, que é intrinsecamente orientada pela busca de relevância: quanto maiores os efeitos cognitivos gerados por meio da informação, maior a relevância do enunciado, e vice-versa.

O interessante é que em situações hierárquicas, neste caso o contexto forense, a elocução de um juiz consegue relevância não apenas pelo fornecimento de evidências diretas a favor de suas suposições expressas em seu julgamento, mas, salientemente,

pela expressão imperativa de suas atitudes comunicativas. Em outras palavras, mesmo que uma das partes não entenda ou concorde com os métodos e argumentos de sua decisão, o caráter imperativo de sua função prevalece na definição do futuro do indivíduo que naquela instância está. Observa-se que essa deferência originalmente imposta a esse tipo de contexto, em termos de TR, faz com que quanto maiores os efeitos cognitivos (positivos) promovidos pelo juiz para a sua audiência, por meio da argumentação empregada em sua sentença, maior relevância informativa terá o seu julgamento, e menores os danos interpretativos na balança social.

Em complemento à TR, Smolka e Pirker (2016) advogam em favor do forte impacto de um “cognitivismo sensível” daqueles que são submetidos a processos judiciais. Os pesquisadores explicam (com base em Venzke, 2012 e Grawe, 2000) que a força motivadora das preferências de um indivíduo, assim como suas escolhas morais, sociais ou políticas baseadas nessas preferências, não se origina de uma racionalidade aninhada em uma prática comunicativa intersubjetiva. Para eles há dois sistemas complementares no processamento de informações: o sistema emocional holístico e o sistema cognitivo analítico. Nessa concepção, pensamentos, memórias, metas e desejos são predominantemente controlados por processos emocionais.

Smolka (2014 apud Lammers, 2007) define ainda que as emoções dirigem a atenção, atuam na avaliação do ambiente físico e motivam, ou não, à defesa de crenças individuais e coletivas. Emoções são o gatilho das adaptações cognitivas, cujas reações comportamentais a ela relacionadas sinalizam a satisfação ou a frustração sobre aquilo que está em jogo, nesse caso, diante do contexto forense. Para Smolka e Pirker (2016) constructos mentais éticos derivam de uma categoria especializada, chamada “emoções morais”, que, segundo ele, emerge nas avaliações que fazemos dos estados de coisas do mundo frente às demandas das normas coletivas. Tais normas são avaliadas, portanto, sob a direção de nossas próprias crenças, anseios, medos, interesses, convicções, desejos, entre outros.

Portanto, com base na perspectiva pragmática de comunicação e diante do conceito de cognitivismo sensível de Smolka e Pirker (2016) aplicado ao contexto forense, desenvolvemos a seguir uma proposta de análise sobre controvérsias interpretativas entre súmulas vinculantes do STF e STJ.

3. Controvérsias interpretativas entre os tribunais STF e STJ

O Direito Administrativo Disciplinar tem por objetivo regular a administração pública na relação com o seu corpo funcional, estabelecendo regras de comportamento, deveres, proibições, e respectivas penalidades (Manual da Controladoria Geral da União - CGU, 2016, p. 13). Assim, entende-se como Processo Administrativo Disciplinar (de aqui em diante, PAD) a ação motivada pela infração de tais regras e deveres, nesse caso, cometidas pelo servidor público federal. Portanto, a análise promovida neste trabalho é sobre a maneira pela qual os tribunais, a saber STF e STJ, interpretam a Constituição Brasileira no tocante ao direito de defesa do servidor público federal acusado em PAD.

Assim como toda produção do Estado Democrático de Direito, as Súmulas Vinculantes, ainda que ostentem um patamar elevado de imperatividade (em especial as do Supremo Tribunal Federal), têm como diretriz a absoluta hierarquia do texto da Constituição Federal, que ocupa o topo da pirâmide normativa e que não pode ser modificada. A Constituição Federal é o vértice de todo o processo de democratização brasileira. Entretanto, ainda que a ordem diretiva constitucional seja única e soberana, condutas interpretativas podem diferir entre os tribunais, conforme o caso a seguir.

3.1 O objeto de análise: as Súmulas dos tribunais e a Constituição Federal Brasileira

O colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF) postulou, em parágrafo único, que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante Nº 5, STF, 2008). Por outro lado, na Cláusula Pétrea, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, encontra-se que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)" (Constituição Federal, 1988, grifo nosso).

A Constituição Federal pressupõe, como alicerce do Estado Democrático de Direito, que o princípio do contraditório é o que fundamenta o direito de defesa, a fim de que o acusado tenha a oportunidade de contrapor afirmações feitas a seu respeito, assim promovendo a igualdade de condições jurídicas entre as partes (DINAMARCO, 2013, p. 17). A ampla defesa, portanto, é intrínseca ao princípio do contraditório, uma vez que assegura aos litigantes os recursos de autodefesa e defesa técnica, havendo entre

elas relação de complementariedade (LIMA, 2011 apud GODOY-ZANOTTI, 2017 p. 21). No âmbito da Constituição, encontra-se, inclusive, uma menção específica sobre a indispensabilidade de defesa técnica

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A partir do que é explicitado na Constituição Federal e Cláusula Pétrea, existe no STJ outro posicionamento por parte do colegiado. Enquanto o STF postula que “a falta de defesa técnica por advogado não ofende a Constituição” em sua súmula nº 5 (STF, 2008), encontra-se na Súmula 343 do STJ, em parágrafo único, o texto constitucional sendo interpretado de maneira que a defesa técnica torna-se imprescindível ao PAD:

Súmula N. 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Referência: Lei n. 8.112/1990, arts. 153, 163 e 164.

(DIÁRIO DE JUSTIÇA, STJ, 2007 p. 334).

Lei n. 8.112/1990: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (CASA CIVIL, 1990).

Na hierarquia dos poderes, é sabido que cabe proeminentemente ao STF ser o guardião da Constituição Federal Brasileira, conforme definido no art. 102 da Constituição da República. Como se vê, a conduta interpretativa entre as cortes STF e STJ frente à Constituição Federal é controversa sobre a necessidade ou não de defesa técnica nos processos administrativos. Sobre isso, Macedo Neto (2017 p. 02) levanta a seguinte questão:

Ora, se o próprio artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, como dizer que é mera faculdade do contribuinte buscar defesa técnica em processo administrativo?

No texto de precedentes representativos que embasou a criação da súmula vinculante nº 5, ministros relatores do STF alegaram que se devidamente garantido o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa seria exercida em sua plenitude, inexistindo, portanto, ofensa à Constituição Federal (RE 434059, 2008; MS 22693, 2010). Afirmam ainda que a ampla

defesa no processo administrativo disciplinar é assegurada mesmo se realizada por bacharel em direito em vez de advogado inscrito na OAB (RE 570496, 2012).

Diante dessa controvérsia interpretativa, a ocorrência de jurisprudência no STF tornou-se inevitável. A corte teve que admitir exceção da súmula vinculante nº 5 para os processos administrativos em estabelecimentos prisionais (DJE, 2014), que geralmente tem como instrumento a ação de faltas complexas e graves por corrupção. Por essas e outras circunstâncias em xeque, a saída que o STF encontrou foi a de delegar aos estados. Isto é, declarar que cada estado do país teria autonomia na decisão de presença ou não de defesa técnica em PAD.

Instituída pelo ministro Victor Nunes Leal (1981), as súmulas possuem uma razão específica, que nada mais é que a de desafogar a fila de processos das cortes. Tendo como argumento o fato de que a burocratização contribui para a lentidão da instituição, Leal declarou, na época, que a súmula seria

“Um método de trabalho que permite o seu julgamento seguro, mais rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios. Esses casos, pela frequência com que se reproduzem, ficam despojados de importância jurídica e não se justifica a perda de tempo” (LEAL, REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1981, p. 15).

Mas a realidade é que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, apenas neste ano, 2017, foram computados mais de 930.000 processos remetidos ao STF. Do ponto de vista institucional, a busca por eficiência quantitativa no cumprimento da demanda é inerente. Afinal, a sociedade brasileira funciona de maneira que todo poder público demarca a sua credibilidade com base na movimentação de suas estatísticas de atendimento à população. Contudo, o STJ não corrobora com a interpretação do STF ainda que possua, em suas estatísticas, quase metade do volume do STF (em julho de 2017, com aproximadamente 400.000, cujos 50% já estão julgados). Portanto, é notável o despareamento metodológico entre os tribunais nesta questão.

4. Análise do objeto: a interpretação jurídica sob a perspectiva pragmática

Conforme visto no tópico 1, sobre a interpretação no direito, ainda que a diferença contextual dos tribunais seja considerada segundo suas demandas, e que no princípio da zetetica apregoe-se a aplicabilidade da lei segundo o uso e contexto de cada convencionalismo social, a ampla defesa é originariamente um padrão fixado pela CF antes mesmo de qualquer outra norma judiciária. Portanto, dentro da concepção de

interpretação do próprio Direito, constata-se que a criação da súmula vinculante nº 5 do STF não corresponde à diretriz de sua própria meta, que é a de obedecer o escopo de comando normativos pré-estabelecidos a fim de pacificar interpretações judiciais.

Diante da noção de interesse público, essa constatação torna-se ainda mais acentuada. Mesmo que o conceito de interesse público seja frágil (*vide p. 02*) a súmula nº5 não privilegia benefícios coletivos na balança dos possíveis danos sociais. Isso ocorre porque ela foi instituída diante de uma circunstância estritamente institucional do STF, cuja estratégia para suprir a demanda foi de cunho quantitativo e não qualitativo. O histórico de relatos da súmula e os dados estatísticos mostram ônus prevalecendo a benefícios, assim como demonstra descompasso entre a lei e os direitos humanos, já que subverte o direito à ampla defesa, que é considerado inalienável à dignidade humana.

Por outro lado, a súmula 343 do STJ prevê a obrigatoriedade de advogado em todas as fases do PAD. Isso se dá por, pelo menos, três razões fundamentais. A primeira é que o autor, ao escolher o momento de propor a ação, recebe o privilégio da iniciativa; privilégio este que gera ônus à outra parte, o de ter que se submeter a questionamentos. Essa é, justamente, uma das causas do próprio surgimento do princípio de ampla defesa, que visa restaurar a igualdade entre as partes (Bastos, 2001).

A segunda razão é que o direito de defesa apresenta uma relação complementar entre autodefesa e defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pelo acusado, que pode diretamente influenciar o convencimento do juiz; e o direito a defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos teóricos, assim assegurando a paridade de armas entre a acusação e a defesa (Badaró, 2008).

A terceira razão, e fator mais interessante à interpretação e a comunicação forense para a pragmática que aqui enfatizaremos, é o importante fato de que o próprio réu, em um processo administrativo, tende a cometer falhas uma vez que está imerso emocionalmente na questão.

Quando juristas com origens laborais fundamentalmente diferentes interpretam a norma, ainda que se tenha como vértice a Constituição Federal, as diferenças são obrigadas a existir. Cada ambiente cognitivo é marcado pelo tempo gasto em julgar casos que competem a cada tipo de alçada. A memória enciclopédica, as representações e as suposições acerca de um estado de coisas que formam a experiência de um representante da lei, são obviamente distintas entre um tribunal e outro em virtude do contexto, isto é, do conjunto de conhecimentos e crenças sobre realidades, necessidades,

interesses e demandas partilhados entre os membros daquele mesmo meio. Como resultado, o que se obtém são dois tribunais divididos por uma linguagem comum.

Por terem sido movidos por motivações diferentes, os ministros de cada corte deixaram de atribuir força semelhante à hipótese interpretativa que a Constituição Federal oferece. O STJ, acometido por problemas de excesso de afazeres, porém com menor demanda e hierarquia, priorizou, em sua convenção de elaboração da súmula nº 343, uma eficácia qualitativa em detrimento a quantitativa, ao manter a informação clara e concisa da CF no que se refere a ampla defesa e o contraditório em PAD. O STF, na intenção de desafogar o andamento do trabalho, vivendo a estressante pressão de acúmulo de atividades, somada a necessidade de manter a face positiva de eficiência de seu serviço institucional, preocupou-se em resolver a sua urgente situação burocrática, cuja suposição era reverberar positivamente no cumprimento de suas metas de atendimento.

No entanto, nossas habilidades cognitivas permite-nos representar mentalmente a informação, incluindo fazer suposições sobre questões éticas (Reboul; Moeschler, 1998, p. 172).

Tendo como cerne a ética da autodefesa no princípio de igualdade no Direito, observa-se com Smolka e Pirker (2016) que há uma ligação bidirecional entre emoção e cognição e que esse fator é predominante no comportamento comunicativo do indivíduo submetido ao contexto forense. Diante das controvérsias do STF e STJ, é possível visualizar a afirmativa dos teóricos quando inferimos que o indivíduo, ora submetido ao rigor da súmula vinculante nº 5 do STF, é posto em uma situação de coação e torna-se incumbido de sua própria defesa. Despido de qualquer conhecimento teórico e capacidade postulatória, obriga-se estar em condições psico-cognitivas de realizar interpretações apuradas e formular, cuidadosamente, argumentações eficazes, convincentes a seu respeito, utilizando termos que não promovam futuras arapucas linguísticas pelo autor da ação, em um curto espaço de tempo, a fim de defender aquilo que é para ele a sua fonte de sustento e subsistência, representada pela permanência do seu trabalho, ora em xeque. Isso se, e somente se, ele conseguir realizar, em seu ambiente cognitivo, uma interpretação satisfatória das acusações feitas a ele.

Essa situação intrincada até poderia ser válida se o servidor em PAD fosse, em todas as vezes, profissional do Direito - e ainda familiarizado com esse tipo de situação. Nesse caso haveria uma chance de integração corporificada entre 'cognição sensível', conhecimento especializado e comportamento comunicativo, para o sucesso desse tipo

de interpretação na comunicação. Afinal, segundo a capacidade inata da ToM haveria alguma competência materializada pela habilidade da parte envolvida de antecipar as estratégias comunicativas da outra, na medida em que teria condições de se posicionar, tecnicamente, diante das argumentações da defesa do autor da ação e das decisões do diretor, ministro ou comissão processante do PAD.

Em termos de relevância, essa é uma circunstância comunicativa que aponta para uma inevitável diferença na produção de efeitos cognitivos aproveitáveis ao processo jurídico. Como dito e exemplificado anteriormente, é completamente possível que duas pessoas presenciem ou participem de um mesmo acontecimento e construam representações radicalmente diferentes sobre ele. Independentemente de o réu ter ou não cometido falta, ou falta grave, em suas atividades laborais, ou ainda que reconheça a própria falta assumindo a consequência (o fato lhe for manifesto como verdadeiro), a simples opção de se abster da defesa técnica o coloca em condição desfavorável aos princípios de ampla defesa da CF. Isso ocorre porque é um indivíduo não familiarizado com o Direito e, logo, não detém os conhecimentos especializados circundantes no ambiente cognitivo mutuamente manifesto àquela situação.

Uma vez que a comunicação é ostensivo-inferencial, interlocutores devem ser capazes de inferir significados a partir de evidências verbais e não verbais disponíveis. Conforme descrito, a tendência cognitiva para maximizar a relevância é uma característica universal na qual os interlocutores podem prever e manipular os estados mentais dos outros. Portanto, conclui-se nesta análise que o conteúdo da súmula vinculante nº5 propicia uma comunicação fadada ao fracasso pelo indivíduo leigo não proficiente na linguagem forense; e inclinada à satisfação ao profissional da área, munido de representações mentais que possibilitam a realização de suposições sobre as propriedades formais do Direito.

5. Considerações Finais

Pelo viés da pragmática, podemos afirmar que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 343 do STJ não favorece variabilidades interpretativas. Diferente do que acontece com a súmula nº5 do STF, ela garante melhor fluidez comunicativa no contexto forense na medida em que leva em conta, prioritariamente, a desvantagem entre um funcionário público leigo em conhecimentos jurídicos técnicos e especializados frente a um profissional do Direito. Isso mostra que na convenção de elaboração da súmula 343, os

magistrados do STJ desempenharam uma melhor e mais eficaz interpretação e previsão do comportamento social da população do funcionalismo público, ao decidir elevar a soberania da Constituição Federal na balança de seus próprios interesses, necessidades, urgências e demandas. A ocorrência desta controvérsia entre as cortes permitiu-nos contemplar a interpretação da lei por meio de uma perspectiva cognitiva da comunicação humana.

É importante destacar que a sintetização das teorias e o recorte do trabalho permitiu que fizéssemos apenas uma análise introdutória do assunto. Ainda há muito o que ser discutido, refletido e teorizado sobre comunicação forense, principalmente nos tempos políticos em que atualmente vivemos.

Referências

ALMEIDA, A.L.O. Pragmática e direito: possível descrição dos processos interpretativo-inferenciais de magistrados para julgar casos não previstos explicitamente na legislação, sob a ótica da teoria da relevância. In: GODOY, E et al. **Coletânea do II Workshop Internacional de Pragmática**, UFPR: Curitiba, 2015.

BADARÓ, G. H. **Direito Processual Penal**: tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BASTOS, C. R. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

BETIOLI, A. B. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASA CIVIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/11/2016.

CATTONI, M; NUNES, D. Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico, ConJur**. 2008.

COURTIN, C. The impact of sign language on the cognitive development of deaf children: the case of theories of mind. **Oxford JOURNALS** ["http://services.oxfordjournals.org/cgi/tslogin?url=http%3A%2F%2Fwww.oxfordjournals.org"](http://services.oxfordjournals.org/cgi/tslogin?url=http%3A%2F%2Fwww.oxfordjournals.org) **Journals**, UK, v. 5, p. 266-276. 2000.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, n. 36.2, p. 285.

DOMINGOS-BRUNET, C; GODOY, E. A pragmática nos estudos da linguagem: à guisa de uma introdução. In: RESENDE, P. (org.) **Interfaces com a linguística: dialogando saberes**. São Carlos: Pedro e João Editores, 2016.

GRAWE, K. **Psychologische Therapie**. Göttingen: Hogrefe. 2000.

GODOY-ZANOTTI, M. **Processo Administrativo Disciplinar: as divergências entre as decisões/posturas sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório nas súmulas do STF e STJ**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Administrativo do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Curitiba, 2017, 61 f.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004.

LAMMERS, C. (2007). **Emotional psychotherapy: bases, strategies and techniques**. Stuttgart: Schattauer.

LEAL, V. N. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 1981, p. 15.

LICC, **DICIONÁRIO JURÍDICO RIDDEL**, 2004, p. 93.

LIVRO DA COMARCA DE PIRACICABA, p. 222. Processo nº 1000524-63.2015.8.26.0451. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-ironia-juiz-condena-cidadao.pdf>. Acessado em: 12/02/2017.

MACEDO NETO, D. A obrigatoriedade da presença de advogado no processo administrativo. **Jurídico Certo**, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/derlimacedoneto/artigos/a-obrigatoriedade-da-presenca-de-advogado-no-processo-administrativo-tributario-833>. Acessado em 14/02/2017.

MAHLMANN, M. (2009). New Trends of Cognitive Science in Ethical and Legal Reflection. In: Vöneky et al. (Eds.), **Legitimation ethischer Fragen im Recht**. Berlin: Springer.

MANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, 2016, p. 13.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38º Ed. Forense, 2016.

ORIGGI, G.; SPERBER, D. Issues in the evolution of human language and communication. In: CARRUTHERS, P.; CHAMBERLAIN, A. (Orgs.). **Evolution and the human mind: language, modularity and social cognition**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

PORSCHER, R. Ambiguity and Vagueness in Legal Interpretation". In: P. TIERSMA; L. SOLAN (ed.), **Oxford Handbook of Language and Law**. Oxford, Oxford University Press, 2013, p. 128-144

PREMACK, D; G. WOODRUFF. Does the chimpanzee have a theory of mind? **Behavioral and Brain Sciences**, v. 1, n. 4, p. 515- 526, 1978.

REALE, M. **A teoria tridimensional do Direito**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

REBOUL, A; MOESCHLER, J. **La pragmatique aujourd'hui**: une nouvelle science de la communication. Paris: Editions du Seuil. 1998.

SAMPAIO JR, H. **Abuso de poder nas eleições**: triste realidade de política(gem) brasileira. Editora JusPODVM: Salvador, 2012.

SMOLKA, J. (2014). **Cognitivism on the Couch**: Revisiting Auchlin's Experiential Approach to Pragmatic Discourse Analysis. Berlin: Lehmanns.

_____; PIRKER, B. Internacional Law and Pragmatics: an account of interpretation in international law. In: **Internacional Journal of Language and Law**, V. 5, 2016, p. 1-40.

SPERBER, D; WILSON, D. **Relevance**: communication and cognition. 2nd ed. Oxford: Blackwell, 1995 (Original publicado em 1989).

_____. **Relevância: comunicação e cognição**. Tradução de Helen Santos Alves. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law – On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012.

WILSON, D. Metarrepresentation in linguistic communication. In: WILSON, D.; SPERBER, D. (Orgs.). **Meaning and relevance**. London: Cambridge, 2012 (Original publicado em 2000).